



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.682/92-14

ELL

Sessão de 14 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.663

Recurso nº: 75.060 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: ILÍDIO GONDAR ARCANJO

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCO-
BERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BE-
NEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI
Nº 2.303/86, ARTIGOS 18 e 20.

As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, figurando dentre estas a necessidade de que os títulos ao portador estejam custodiados em instituição autorizada em 31 de dezembro de 1986.

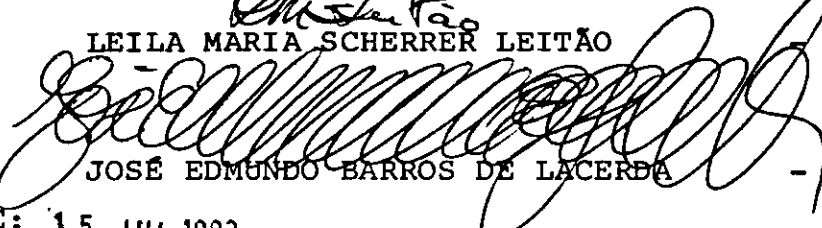
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILÍDIO GONDAR ARCANJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 JUL 1993

Acórdão nº 104-10.663

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

O litígio versa sobre acréscimo patrimonial não justificado com base em valores declarados pelo contribuinte com amparo no Decreto-lei nº 2.303/86, que a autoridade singular entende como tributáveis à alíquota normal, em virtude do não atendimento às normas do diploma legal concessivo do benefício fiscal.

Sendo o presente processo pertinente à utilização do benefício objeto das disposições contidas nos arts. 18 a 21 do DL. 2.303/86, no âmbito desse diploma legal e respectivas normas complementares tem sido resolvido a matéria, inclusive no que se refere às comprovações exigidas para o exercício do direito dos benefícios respectivos.

Os arts. 18 e 20 do Decreto-lei nº 2.303, de 1986 estabelecem literalmente:

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I -

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

